



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 054/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 792, de 10 de novembro de 1998, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo Estadual a isentar de multas, veículos que trafegam pelas avenidas que possuem lombadas eletrônicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a isentar de multas, veículos que trafegam pelas ruas e avenidas onde estejam instaladas "lombadas eletrônicas" no período de 01 de dezembro de 1997 à 30 de março de 1998.

Parágrafo único - Esta isenção perdurará enquanto não forem devidamente regularizadas, com placas indicativas ou sinais luminosos a existência das referidas lombadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 47/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a insentar de multas, veículos que trafegam pelas avenidas e possuem lombadas eletrônicas”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 037 ,DE 16 DE JULHO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, votei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa, que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a isentar de multas, veículos que trafegam pelas avenidas que possuem lombadas eletrônicas", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 26/98, de 26 de junho de 1998.

É preciso ressaltar, inicialmente Senhores Deputados, que as lombadas eletrônicas não criaram nenhuma infração nova, apenas dotou o Poder Público da capacidade de atuar efetivamente na repreensão daqueles que insistem em transformar a Via Pública em autódromo, numa demonstração de total irresponsabilidade conjugada com a certeza da impunidade.

A matéria ora apreciada é de competência privativa da União que nos termos do Art. 22, da Constituição Federal, assim preceitua:

"Art. 22 – Compete privativamente a União legislar sobre:

.....
XI – trânsito e transporte."

A União por sua vez, regulamentou a matéria por intermédio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o "Código Brasileiro de Trânsito".

Publ. em 16/07/98
4042 de 16/07/98



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXCERPTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comunicação de reconhecimento de fatos e circunstâncias, em virtude de informações recebidas pelo Conselho de Administração do Estado, sobre a ocorrência de irregularidades na execução de obras de saneamento básico em algumas localidades, e a consequente necessidade de providências para a regularização das mesmas.

Em razão disso, determino a suspensão imediata das obras em questão, até que seja apresentada a documentação necessária para a regularização das mesmas, e a consequente responsabilização dos responsáveis pelas mesmas.

A matéria ora apresentada é de competência exclusiva do Conselho de Administração do Estado, e não do Poder Executivo.

Art. 23 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

A União por sua vez, regulamentará a matéria por intermédio de Lei nº 9.207, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Conselho Nacional de Trânsito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

O supra mencionado diploma legal, mais precisamente no inciso III, do Art. 24, atribui aos municípios competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Eis o que dispõe o supra-aludido do dispositivo legal:

“Art. 24 – Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos municípios no âmbito de sua circunscrição:

.....
III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.”

Assim, em consonância com os precisos termos da legislação citada, depara-se com os ensinamentos do ilustre professor José Geraldo da Silva, em sua obra Novo Direito de Trânsito Brasileiro, “in verbis”.

“Circulação urbana é fundamental para o município e por isso mesmo só o município pode prover a respeito, editando as regras locais de trânsito que atendem as condições peculiares da cidade e as necessidades de sua população.”

Mais adiante o nobre professor enfatiza:

“No Novo Código os municípios foram contemplados com a competência para também adotarem normas pertinentes ao Trânsito no âmbito de sua circunscrição.”

Ainda no artigo primeiro da presente lei, ficou determinado o período dentro do qual as multas serão canceladas - (01 de dezembro de 1997 a 30 de março de 1998) - em desacordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, que determina a manutenção do benefício até a instalação das placas indicativas.

Também, teço alguns comentários sobre a expressão ISENÇÃO empregada na proposta.

Apesar das multas de trânsito caracterizarem-se como receitas derivadas do Estado, ou seja, provenientes de bens pertencentes ao patrimônio dos particulares, impostas coercitivamente aos cidadãos, constituindo receitas obrigatórias, de direito público, conforme “LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. em MANUAL DE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**


DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, pag. 60, 12ª edição”, tem-se que o instituto não é adequado para uma proposta legislativa desta natureza.

ISENÇÃO, possui conotação específica, embora não exclusiva, de Direito Tributário, caracterizando-se como uma das formas de exclusão do crédito dessa natureza (art. 175 a 179, da Lei Federal nº 5172/66, Código Tributário Nacional), intrinsecamente vinculada à figura jurídica de TRIBUTO, instituto estranho à matéria proposta.

A expressão “isenção” empregada no texto do Projeto ora em apreciação, desvirtua totalmente a suposta intenção do legislador, uma vez que não se concede isenção quanto a tributo já lançado. A isenção só é admitida quanto a fatos geradores futuros.

Pelo exposto, mister se faz o presente veto total, face as falhas existentes no Projeto em análise, por serem insanáveis e ocasionam a inconstitucionalidade do mesmo.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, fico mais uma vez na expectativa de ser honrado com a aprovação do Veto Total ora apresentado, para o que renovo sinceros votos de estima e consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 26/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a isentar de multas, veículos que trafegam pelas avenidas que possuem lombadas eletrônicas."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo Estadual a isentar de multas, veículos que trafegam pelas avenidas que possuem lombadas eletrônicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a isentar de multas, veículos que trafegam pelas ruas e avenidas onde estejam instaladas "lombadas eletrônicas" no período de 01 de dezembro de 1997 à 30 de março de 1998.

Parágrafo único - Esta isenção perdurará enquanto não forem devidamente regularizadas, com placas indicativas ou sinais luminosos a existência das referidas lombadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1998.